



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 19/07:**

Aprova o regulamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

### Ministérios das Finanças e da Indústria

**Decreto executivo conjunto n.º 43/07:**

Revoga os artigos 6.º e 10.º do Decreto executivo conjunto n.º 31/99, de 27 de Janeiro e aprova a privatização das acções representativas do capital da «ETM — Empresa Transformadora de Madeira, S. A. R. L.».

### Ministério do Planeamento

**Despacho n.º 276/07:**

Determina a abertura do concurso público para ingresso e acesso de funcionários para os quadros do Instituto Nacional de Estatística.

### Ministério dos Correios e Telecomunicações

**Despacho n.º 277/07:**

Cria a Comissão de Acompanhamento e Gestão do Projecto de Apoio Institucional ao Sector das Telecomunicações em Angola.

**Despacho n.º 278/07:**

Constitui o júri para a realização do concurso de ingresso e de promoção no quadro de pessoal do Ministério dos Correios e Telecomunicações.

### Ministério da Hotelaria e Turismo

**Despacho n.º 279/07:**

Constitui o júri para a realização do concurso público de acesso e promoção de funcionários no quadro de pessoal do Ministério da Hotelaria e Turismo.

**Despacho n.º 280/07:**

Constitui o júri para a realização do concurso público de ingresso de funcionários no quadro de pessoal do Ministério da Hotelaria e Turismo.

## Banco Nacional de Angola

**Aviso n.º 1/07:**

Regulamenta as actividades de emissão, aceitação e utilização dos cartões bancários. — Revoga o Aviso n.º 7/00, de 15 de Setembro e o Instrutivo n.º 7/98, de 29 de Maio.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 19/07**

de 2 de Abril

A Lei n.º 9/06, de 29 de Setembro, criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) como um conjunto de valores destinados a financiar projectos do sector privado nacional, no âmbito dos programas de desenvolvimento do País;

De acordo com a Lei n.º 9/06, compete ao Governo definir os termos e condições de gestão, administração e aplicação dos recursos do FND, incluindo as remunerações que devem ser efectuadas ao Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), gestor exclusivo do FND.

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

3. No exercício da sua função o júri, para a realização do concurso público, deverá contar com a colaboração directa do Gabinete Jurídico, Direcção dos Recursos Humanos e DAGO, órgãos da Secretaria Geral, no que concerne ao apoio institucional e logístico, respectivamente.

4. O júri criado ao abrigo do presente despacho desenvolverá o seu trabalho no Salão Nobre, ex-Sala Pedagógica do Ministério da Hotelaria e Turismo adstrita a DNFHT.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2007.

O Ministro, *Eduardo Jonatão Samuel Chingunji*.

—————  
**Despacho n.º 280/07**  
de 2 de Abril

Havendo necessidade de se proceder a admissão/ingresso de funcionários no Ministério da Hotelaria e Turismo ao abrigo do decreto executivo conjunto dos Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças;

Sendo necessário a criação dos órgãos previstos na lei para a implementação do concurso público de ingresso de funcionários nos quadros de pessoal dos organismos da função pública;

Nestes termos, no uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional complementado pelo artigo 27.º do estatuto orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/97, de 18 de Julho, determino:

1. É constituído o júri para a realização do concurso público de ingresso de funcionários no quadro de pessoal do Ministério da Hotelaria e Turismo, nos termos do Decreto n.º 22/91, de 22 de Junho, complementado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 29 de Junho, com a seguinte composição:

Rui Jorge da Silva Lisboa — presidente;  
Avelina Massamba Simão — vogal;  
Júlio Manuel da Costa — vogal;  
José Cavula Muaquixe — vogal;  
Baltazar João Cacusso — vogal.

2. O júri criado ao abrigo do presente despacho exerce a sua actividade de acordo com o preceituado nos Decretos

n.º 22/91, de 22 de Junho e 24/91, de 29 de Junho, complementado pelo decreto executivo conjunto dos Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças, assim como as normas vigentes sobre a matéria.

3. No exercício da sua função o júri, para a realização do concurso público, deverá contar com a colaboração directa do Gabinete Jurídico, Departamento de Recursos Humanos e DAGO, órgãos da Secretaria Geral, no que concerne ao apoio institucional e logístico, respectivamente.

4. O júri criado ao abrigo do presente despacho desenvolverá os seus trabalhos no Salão Nobre, ex-Sala Pedagógica do Ministério de Hotelaria e Turismo adstrita a DNFHT.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2007.

O Ministro, *Eduardo Jonatão Samuel Chingunji*.

**BANCO NACIONAL DE ANGOLA**

—————  
**Aviso n.º 1/07**  
de 2 de Abril

O Banco Nacional de Angola (BNA), no exercício da sua função de controlo e acompanhamento, actua junto do sistema de pagamento a retalho com objectivos explícitos de segurança e eficiência, para garantir o crescimento da população bancarizada e de forma gradual e sustentada, criar nesta a cultura de utilização de instrumentos de pagamento electrónicos.

Essas são as principais razões para a liderança exercida pelo BNA na criação de uma rede universal partilhada por todas as instituições financeiras bancárias, de caixas automáticas (ATM) e terminais de pagamento automático (TPA), cujos instrumentos de pagamento são os cartões de débito e de crédito.

Considerando a necessidade de adequar os diplomas em vigor do Sistema de Pagamentos de Angola, para agregar os serviços dos sistemas de pagamentos internacionais e a conveniência de incluir na regulamentação de cartões bancários as disposições mínimas que devem ser estabelecidas nos contratos relativos aos direitos e deveres dos seus emissores, titulares, adquirentes e aceitantes;

No uso da competência que me é conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e artigo 58.º da

Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º  
(Objecto e âmbito)

1. O presente aviso regulamenta as actividades de emissão, aceitação e utilização dos cartões bancários.

2. O disposto no presente aviso não se aplica aos cartões emitidos por qualquer outra entidade que não seja instituição financeira bancária.

ARTIGO 2.º  
(Definições)

Para efeito do presente aviso, entende-se por:

1. *Aceitante* — comerciante ou prestador de serviço que aceita o pagamento de bens ou serviços através de um cartão bancário e mantém, com uma instituição financeira bancária adquirente, um contrato para a realização deste serviço.

2. *Adquirente (acquirer)* — instituição financeira bancária que adquire os créditos dos aceitantes de pagamentos com cartões bancários e a quem os aceitantes transmitem os dados relativos à transacção.

3. *Cartão bancário* — instrumento de pagamento apresentado geralmente sob a forma de um cartão de plástico, com banda magnética e/ou chip, que é fornecido por uma instituição financeira bancária emissora, para possibilitar o acesso do seu titular às transacções no sistema de pagamentos respectivo.

4. *Cartão de crédito* — cartão bancário que tem associada uma conta-cartão em moeda nacional e uma linha de crédito e que permite aceder ao crédito concedido pela entidade emitente para efectuar pagamentos e levantamentos de dinheiro («*cash advance*»).

5. *Cartão de débito* — cartão bancário associado a uma conta de depósito à ordem, em moeda nacional ou estrangeira, que permite ao seu titular realizar operações de levantamento de numerário, transferências e pagamentos através da utilização do respectivo saldo.

6. *Cartão pré-pago* — cartão bancário com capacidade para armazenar dinheiro pago antecipadamente pelo titular ao emissor. É também denominado cartão pré-pago de utilização múltipla ou cartão de valor armazenado.

7. *Cartão bancário virtual de crédito* — cartão de crédito para ser utilizado, exclusivamente, através da inter-

net para a aquisição de bens ou serviços. O cartão não tem existência física.

8. *Emissor* — instituição financeira bancária que emite cartões bancários.

9. *Finalização de pagamento* — efectivação do pagamento das transacções aceites na conta de depósito à ordem do aceitante.

10. *Portador ou Utilizador* — pessoa singular autorizada a utilizar um cartão-empresa ou cartão-corporate.

11. *Processador de Adquirente* — entidade que proporciona as facilidades técnicas para que o adquirente receba do aceitante as informações das operações aceites e presta outros serviços de suporte a esta actividade.

12. *Processador de emissor* — entidade que proporciona as facilidades técnicas para o emissor efectuar a emissão e presta outros serviços de suporte a esta actividade.

13. *Titular* — pessoa física ou empresa em nome de quem o cartão bancário é emitido e a quem é permitida a sua utilização para efectuar transacções em ATM ou TPA. O cartão bancário cujo titular seja uma empresa é também denominado cartão-empresa ou cartão-corporate. O titular deste tipo de cartão controla a sua utilização por pessoa singular por ele autorizada, de acordo com o contrato de adesão.

ARTIGO 3.º  
(Rede universal partilhada de Caixas Automáticas e de Pontos de Venda)

1. A instalação de Caixas Automáticas (ATM) com acesso externo às dependências da instituição financeira bancária e de Terminais de Pagamento Automático (TPA) em Angola deve cumprir os requisitos seguintes:

- a) a rede de ATM e TPA deve possibilitar a realização de transacções através de cartões bancários válidos, emitidos no País ou no estrangeiro, de todas as marcas com uma ou mais instituições financeiras bancárias que estejam autorizadas pelas respectivas marcas a operar em Angola como seu emissor;
- b) a rede de ATM e TPA é partilhada por todas as instituições financeiras bancárias autorizadas como emissores pelas marcas dos cartões bancários aceites nos equipamentos instalados no Sistema de Pagamentos de Angola (SPA);
- c) a Empresa Interbancária de Serviços (EMIS) é o único processador de adquirente (*acquirer*) de

transacções de pagamento efectuadas através de cartões bancários de débito ou de crédito válidos na rede partilhada de ATM e TPA instalada no SPA;

- d) a Empresa Interbancária de Serviços (EMIS) é o único processador de emissor de cartões bancários em Angola;
- e) é da responsabilidade da EMIS administrar a rede partilhada de ATM e TPA instalada no SPA, inclusive providenciar a própria certificação como processador de emissor e adquirente e a certificação dos equipamentos da rede para a aceitação de todas as marcas de cartões bancários com uma ou mais instituições financeiras bancárias que estejam autorizadas pelas respectivas marcas a operar em Angola como seu emissor.

2. As instituições financeiras bancárias que não sejam membros de uma marca internacional instalada em Angola, mas que detenham ATM na rede partilhada do SPA, são obrigadas a negociar com uma instituição financeira bancária, membro da referida marca, a representação dos seus ATM, de modo a garantir o princípio da rede universal partilhada.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 14.º do presente aviso, é vedada a instalação em Angola de qualquer rede individual de ATM e TPA para aceitação de cartões bancários nacionais ou internacionais.

#### ARTIGO 4.º

(Actividades de emissão e de adquirente)

1. As actividades de emissão de cartões bancários e de adquirente (acquirer) de transacções realizadas com cartões no SPA são exclusivas das instituições financeiras bancárias.

2. As instituições financeiras bancárias não necessitam de autorização específica do Banco Nacional de Angola para a respectiva filiação a marcas de cartões bancários, observado o seguinte:

- a) a aceitação na rede partilhada de ATM e TPA do SPA de novas marcas de cartões de aceitação internacional deve ser objecto de análise custo-benefício pela EMIS, a pedido da instituição financeira bancária interessada;
- b) no âmbito do acordo que sustenta a rede interbancária Multicaixa, a EMIS, com base na análise, propõe à homologação do Banco Nacional de Angola uma solução fundada na cooperação interbancária ou no apoio à concorrência, sendo os custos partilhados ou suportados individualmente, conforme o caso;

- c) a instituição financeira bancária em causa deve disponibilizar os serviços da marca Multicaixa.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola, como entidade responsável pela vigilância do SPA, pode declarar qualquer outra marca como de aceitação mandatária na rede partilhada do SPA, tendo em conta a conveniência do serviço público.

4. O emissor só pode emitir cartões mediante solicitação expressa do interessado.

5. A entrega aos titulares, quer do cartão quer do respectivo código PIN, se for caso disso, deve ser realizada com especial cuidado, devendo adoptar-se regras de segurança apropriadas que impeçam a utilização do cartão por terceiros.

6. A denominação do emissor, ou a sua sigla, deve nitidamente constar em todos os cartões e em todas as acções publicitárias a eles respeitantes.

#### ARTIGO 5.º

(Funções dos cartões bancários)

1. O cartão de débito tem a função de:

- a) permitir a realização, em território nacional, de pagamentos ou levantamentos de numerário, em moeda nacional por débito na conta de depósitos à ordem associada ao cartão de débito, observando o limite diário estabelecido na rotina da prestação de serviço e a disponibilidade do saldo da conta, bem como o acesso a outros serviços financeiros electrónicos ou a informações, de acordo com as funções disponibilizadas pela instituição financeira bancária emissora;
- b) permitir, se for de aceitação internacional, levantamentos de numerário em território estrangeiro, na moeda do país em que for efectuado o mesmo, por débito na conta de depósitos à ordem associada ao cartão de débito, observando o limite diário estabelecido na rotina da prestação de serviço e a disponibilidade do saldo da conta, e o acesso a outros serviços financeiros electrónicos ou a informações, de acordo com as funções disponibilizadas pela instituição financeira bancária emissora;
- c) permitir a realização de transacções através de débito em tempo real ou em tempo diferido na conta de depósitos à ordem associada ao cartão de débito, de acordo com as regras de funcionamento do cartão.

2. O cartão de crédito obedece aos seguintes requisitos:

2.1. Permite ao titular:

- a) realizar pagamentos de bens ou serviços nos estabelecimentos integrantes da rede do cartão de crédito, até o limite de crédito previamente contratado;
- b) realizar, quando previsto contratualmente e até o limite previamente estabelecido na rotina da prestação de serviço, levantamentos em dinheiro («*cash advance*»), na moeda do país em que for efectuado o levantamento, estando o pagamento de juros e comissões sobre o montante levantado sujeito ao que estiver estabelecido no respectivo contrato.

2.2. No contrato de emissão do cartão de crédito deve ser estabelecida uma das seguintes opções para o titular efectuar o pagamento do montante utilizado do limite de crédito, até a data prevista no contrato:

- a) pagamento do montante total utilizado ou de parcela do mesmo, igual ou superior ao limite mínimo, por opção do titular na data do pagamento;
- b) pagamento obrigatório do montante total utilizado.

2.3. Ressalvado o disposto no ponto 2.4, não pode haver incidência de juros sobre o montante do limite de crédito utilizado que for pago até à data de pagamento especificada no contrato da emissão do cartão.

2.4. Sobre o montante do limite de crédito utilizado a título de levantamento em dinheiro («*cash advance*») que for pago até a data de pagamento especificada no contrato de emissão do cartão pode haver incidência de juros, desde que esteja previsto contratualmente.

2.5. Caso ocorra o pagamento parcelar do montante utilizado do limite de crédito, até à data estabelecida no contrato de emissão do cartão, o titular beneficia de um «crédito rotativo» (*revolving credit*) para cobrir a parte não liquidada do limite de crédito utilizado, podendo incidir juros sobre o referido crédito, quando assim estiver previsto contratualmente.

3. O cartão pré-pago permite o pagamento de bens e serviços aos aceitantes, através de débito sobre o valor representado ou armazenado no cartão e crédito na conta de depósitos à ordem do aceitante que é mantida no respectivo adquirente.

4. É permitida a inserção num único cartão bancário das funções de crédito, de débito e pré-pago, sendo obrigatório,

no caso de mais de uma função num mesmo cartão, a existência de um elemento gráfico visível no cartão que identifique essas funções.

5. Os cartões bancários com as funções definidas neste artigo podem ser multimarca, ou seja, podem ser emitidos com mais de uma marca. Para este efeito a marca pode ser reconhecida através do nome e/ou do logotipo da entidade emissora e da marca do cartão.

#### ARTIGO 6.º

(Regulação mínima para o cartão de débito)

1. O cartão de débito da marca Multicaixa sujeita-se à seguinte regulação mínima:

1.1. É vedada a cobrança de anuidade pela emissão e de qualquer taxa de serviço pelo uso do cartão de débito Multicaixa ao titular cuja conta de depósitos à ordem associada ao cartão de débito seja a conta em que é creditado o respectivo salário, podendo o emissor negociar, no âmbito do contrato de prestação de serviço com a entidade empregadora, uma taxa de serviço por cada conta de depósitos à ordem.

1.2. O regime tarifário a ser aplicado pelo emissor e adquirente nas transacções realizadas com cartões de débito Multicaixa deve observar os seguintes princípios:

- a) a tarifa a aplicar deve ser a mais baixa relativamente a qualquer outro serviço de pagamento disponibilizado pelo respectivo emissor ou adquirente;
- b) a tarifa a aplicar não pode ser representada em percentagem do valor da transacção, devendo ser estabelecida uma tarifa plana (de valor fixo) em Kwanzas para o efeito.

1.3. se houver uma tarifa interbancária praticada nas transacções realizadas com cartões de débito Multicaixa, por decisão colectiva das instituições financeiras bancárias membros da rede Multicaixa e da EMIS, esta deve ser única e observar o princípio da aproximação do preço ao custo, sendo fixada de forma colectiva pelos mesmos.

#### ARTIGO 7.º

(Regulação mínima para o cartão de crédito)

1. É da inteira responsabilidade da instituição financeira bancária emissora, em conformidade com os seus critérios de análise de risco, a atribuição do limite para o cartão de crédito por titular.

2. Desde que esteja previsto contratualmente, é obrigação do titular do cartão de crédito, pagar uma tarifa anual ao emissor.

3. É vedado vincular a emissão do cartão de crédito à qualquer tipo de operação financeira, como pré-requisito para a sua emissão, podendo a instituição financeira bancária informar ao titular sobre a possibilidade de contratar seguro para a cobertura de eventual saldo devedor em caso de sinistro.

4. Os extractos do cartão de crédito devem identificar, de forma discriminada, as despesas individuais realizadas, em moeda nacional e estrangeira, os estabelecimentos em que foram realizadas, outros encargos cobrados e os montantes total e mínimo a pagar, de acordo com o estabelecido contratualmente.

5. No caso de despesas realizadas no estrangeiro, para além do contravalor em Kwanzas, deve estar expresso no extracto o valor da respectiva moeda estrangeira.

6. O pagamento dos extractos relativos à aquisição de bens e serviços através de cartões de crédito é feito pelo titular ao emissor do cartão sempre em Kwanzas.

#### ARTIGO 8.º

(Regulação mínima comum para os cartões de débito e de crédito)

1. O BNA, no exercício da sua função de vigilância do SPA, deve acompanhar os preços das tarifas interbancárias e das taxas de serviço praticados nas transacções com cartões de débito e de crédito e, se necessário, estabelecer preço limite («*price cap*») para as referidas tarifas e taxas de serviço.

2. É fixado em Kz: 18 000,00, o limite de levantamento diário através do cartão de débito ou de crédito.

3. O emissor deve manter em arquivo, por processo electrónico ou microfilmagem por um período de cinco anos, contado a partir da data da emissão, os extractos do cartão de crédito e os extractos de conta, relativos aos levantamentos com o cartão de débito no estrangeiro, para fins de prova, caso seja solicitado pelo Banco Nacional de Angola.

4. O adquirente (*acquirer*) que tomar conhecimento de qualquer fraude ou falsificação praticada por determinado aceiteante nas transacções realizadas através de cartões bancários deve imediatamente:

- a) rescindir o contrato com o aceiteante em causa;
- b) comunicar à Central de Riscos de Crédito operada pelo Banco Nacional de Angola a fraude e a identificação do aceiteante em causa, conforme o estabelecido no n.º 5 do artigo 13.º do presente aviso.

5. É vedado a qualquer adquirente estabelecer um contrato com comerciante ou prestador de serviços que tenha registado um incidente, nos termos do referido no número anterior.

#### ARTIGO 9.º

(Pagamento aos aceiteantes)

O pagamento das transacções, realizadas em território nacional ao aceiteante de cartões bancários, deve ser feito obrigatoriamente em Kwanzas pelo respectivo adquirente, através de crédito na conta de depósitos à ordem indicada para o efeito pelo aceiteante.

#### ARTIGO 10.º

(Contrato)

As relações entre os emissores e os titulares de cartões bancários e entre os adquirentes e os aceiteantes devem ser reguladas por contrato escrito, a seguir designado por contrato, sendo obrigatório observar as regras uniformes de contratação estabelecidas nos artigos 11.º e 12.º do presente aviso e as seguintes disposições:

- a) o contrato pode assumir a forma de contrato de adesão, podendo, neste caso, ser constituído pelas condições gerais de utilização com carácter mais estável e por um anexo em que constem as condições susceptíveis de modificação frequente;
- b) é designado como contrato no presente aviso as condições gerais de utilização e o seu anexo, se houver, como parte integrante do mesmo;
- c) o contrato deve ser redigido em língua portuguesa e em linguagem acessível, facilmente compreensível e deve ter uma apresentação gráfica que permita a sua leitura fácil por um leitor de acuidade visual média;
- d) são proibidas as cláusulas que definam encargos ou taxas de juro por mera indicação do preço existente nos balcões ou em outros locais ou suportes.

#### ARTIGO 11.º

(Regras uniformes de contratação-emissor e titular)

1. Um contrato entre o emissor e o titular só é considerado celebrado, quando o titular recebe o cartão e uma cópia das condições contratuais por ele aceites.

2. Sem prejuízo de outras normas em vigor, nomeadamente o regime jurídico aplicável às cláusulas contratuais gerais que assumam a forma de contrato de adesão, devem ser estabelecidos no contrato do emissor com o titular todos os direitos e obrigações das partes contratantes, designadamente:

- a) os encargos, que resultem da celebração do contrato ou da utilização do cartão, nomeadamente anuidades, comissões e taxas de juro;
- b) a taxa de juro de mora ou o método utilizado para a sua determinação e as taxas de juro aplicáveis para as utilizações a descoberto de cartões de débito, se permitidas ou o método utilizado para a sua determinação;
- c) o modo de determinação da taxa de câmbio aplicável, para efeitos do cálculo do custo em moeda nacional, das operações realizadas em moeda estrangeira;
- d) as consequências do excesso do limite de crédito fixado, caso isso seja possível;
- e) as formas e os prazos para o pagamento das operações realizadas através de cartões de débito, incluindo para o uso no estrangeiro quando o cartão for de aceitação internacional;
- f) a data de pagamento dos extractos do cartão de crédito e a indicação expressa de uma das opções de pagamento previstas no ponto 2.2 do artigo 5.º do presente aviso;
- g) as situações em que as partes podem rescindir o contrato e os seus efeitos;
- h) a quem incumbe o ónus da prova em caso de diferendo entre as partes;
- i) sobre quem recai a responsabilidade pela não execução ou pela execução defeituosa de uma operação;
- j) as condições e situações em que o emissor tem o direito de cancelar o cartão;
- k) o período de validade do cartão e a forma de renovação do mesmo;
- l) o período de reflexão outorgado ao titular durante o qual este pode, sem quaisquer consequências patrimoniais, rescindir o contrato;
- m) o limite diário para o levantamento de numerário no País e no estrangeiro, caso sejam diferentes;
- n) o limite de crédito quando se tratar de contrato de emissão de cartão de crédito;
- o) a proibição do emissor alterar as condições contratuais sem notificar previamente o titular, no prazo mínimo de 15 dias, ficando este com o direito de reaver a anuidade paga, na parte proporcional ao período ainda não decorrido, se pretender rescindir o contrato por motivo de discordância com as alterações introduzidas;
- p) a disposição contratual de que a utilização do cartão durante o prazo referido no número anterior constitui presunção de aceitação das alterações contratuais em causa;
- q) a obrigação do emissor de manter um serviço de atendimento que permita ao titular contactá-lo directamente ou ao seu representante, 24 horas por dia, pelo menos através do(s) número(s) de telefone indicado(s) no contrato;
- r) a obrigação do titular de adoptar todas as medidas adequadas para garantir a segurança do cartão, de modo a não permitir a sua utilização por terceiros e a notificar o emissor da perda, furto, roubo ou falsificação do cartão imediatamente após tomar conhecimento de tais factos;
- s) a disposição contratual de que o titular não é responsável pelas utilizações indevidas do cartão em consequência dos factos referidos no ponto anterior depois de efectuada a notificação ao emissor;
- t) a disposição contratual de que uma vez notificado pelo titular a perda, furto, roubo ou falsificação do cartão, através dos telefones indicados ou através de notificação escrita do titular entregue mediante recibo ao emissor ou a entidade que o represente, indicada no contrato, o emissor assume a obrigação de imediatamente cancelar o cartão, sob pena de ser responsabilizado por qualquer operação efectuada através desse cartão após a notificação do titular;
- u) o titular é responsável por todas as transacções realizadas através do cartão até a hora indicada nos registos do emissor, em que tiver sido notificado, por telefone ou por outro meio de comunicação a perda, furto, roubo ou falsificação do cartão.

3. Devem ainda integrar as cláusulas contratuais gerais, a responsabilidade integral do titular decorrente das utilizações do cartão devidas por furto, roubo, perda ou falsificação, verificadas antes da notificação ao emissor, que não pode ultrapassar os seguintes limites:

- a) no caso dos cartões de crédito, o saldo disponível da conta-cartão do titular, no momento da primeira operação considerada irregular;
- b) no caso de cartões de débito, o saldo disponível na conta de depósitos à ordem associada ao cartão no momento da primeira operação considerada irregular.

#### ARTIGO 12.º

##### (Regras uniformes de contratação-adquirente e aceitante)

Sem prejuízo de outras normas em vigor, nomeadamente o regime jurídico aplicável às cláusulas contratuais gerais que assumam a forma de contrato de adesão, devem ser estabelecidos no contrato do acquirente com o aceitante todos os direitos e obrigações das partes contratantes, designadamente:

- a) os encargos, que resultem da celebração do contrato ou da utilização do cartão, nomeadamente anuidades, comissões e taxas de juro ou

- cláusula expressa de que não serão devidos pelo aceitante qualquer anuidade, comissão ou juros;
- b) as obrigações do adquirente relacionadas com a finalização do pagamento ao aceitante, principalmente o prazo para a realização do pagamento;
  - c) a descrição dos serviços disponibilizados pelo adquirente ao aceitante;
  - d) as condições em que uma obrigação de pagamento do aceitante ao adquirente entra em mora;
  - e) as condições em que uma obrigação de pagamento do adquirente ao aceitante entra em mora;
  - f) a origem da taxa de juro a ser utilizada no caso de mora, tanto da responsabilidade do adquirente, quanto do aceitante;
  - g) as condições que o aceitante deve cumprir para realizar a venda dos bens ou serviços e as implicações do seu incumprimento;
  - h) a informação da finalização do pagamento na conta bancária do aceitante, exclusivamente em moeda nacional;
  - i) o período de validade do contrato;
  - j) a quem incumbe o ónus da prova em caso de diferendo entre as partes;
  - k) sobre quem recai a responsabilidade pela não execução ou pela execução defeituosa de uma operação;
  - l) as condições, se existirem, em que é facultado ao adquirente ou ao aceitante, unilateralmente e sem aviso prévio, o direito de cancelar o contrato;
  - m) as situações em que as partes podem rescindir o contrato e os seus efeitos;
  - n) a responsabilidade do adquirente relacionada com a correção de quaisquer erros, deficiências ou divergências verificadas na transmissão de ordens aceites pelo aceitante em TPA instalado no seu estabelecimento;
  - o) as responsabilidades do aceitante, se existirem, relacionadas com a realização de testes necessários, a critério do adquirente ou da entidade que o represente indicada no contrato, para se assegurar o perfeito funcionamento do serviço;
  - p) a descrição dos registos electrónicos que constituem prova formal e suficiente das transacções realizadas em TPA instalado no aceitante;
  - q) as responsabilidades de cada parte contratante relacionadas com as deficiências na transmissão, de não recepção, ou de deficiente recepção pelo adquirente ou pela operadora de transacções realizadas em TPA instalado no aceitante;
  - r) a obrigatoriedade de indicação pelas partes contratantes dos nomes das respectivas pessoas

que serão interlocutoras para as questões emergentes do contrato, especialmente em caso de avaria, deficiência ou anomalia de funcionamento ou noutra circunstância em que as partes julguem necessário ou conveniente esse contacto;

- s) a indicação no contrato dos números de telefone que o adquirente ou a entidade que o represente, mantém, 24 horas por dia, à disposição do aceitante para efeito de esclarecimentos relacionados com os serviços objecto do contrato;
- t) as responsabilidades do adquirente e do aceitante relacionadas com a instalação e manutenção dos equipamentos necessários para a prestação do serviço de aceitação de cartões com função de débito e/ou de crédito;
- u) para o efeito de liquidação de quaisquer dívidas resultantes do contrato celebrado entre o adquirente e o aceitante, a autorização para debitar quaisquer outras contas de depósito que o aceitante seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário no próprio adquirente, bem como proceder à compensação de dívidas resultantes do contrato com quaisquer outros créditos do aceitante, sendo obrigatória a comunicação do facto ao referido aceitante, que pode ser feita através de informação no respectivo extracto bancário.

#### ARTIGO 13.º

(Informação ao Banco Nacional de Angola)

1. Os emissores ou a respectiva entidade processadora, devem enviar ao BNA/DSP as seguintes informações, na periodicidade e na forma que vierem a ser definidas:

- a) a quantidade de cartões de débito e crédito emitidos por marca;
- b) o montante total dos limites concedidos;
- c) o montante total dos limites utilizados.

2. Os emissores, ou a respectiva entidade processadora, devem comunicar, mensalmente, à Central de Riscos de Crédito administrada pelo Banco Nacional de Angola, através do meio electrónico que este vier a definir, as seguintes informações relacionadas com os limites de crédito concedido pela emissão de cartões de crédito:

- a) o montante utilizado;
- b) o limite disponível;
- c) o montante do crédito e dos juros não pagos dentro do prazo contratual.

3. Os emissores ou os seus representantes devem remeter ao BNA/DSP a cópia do modelo das condições gerais de utilização dos cartões de débito e de crédito, bem

como a cópia dos contratos celebrados para o processamento de emissão, assim como as respectivas alterações.

4. O emissor ou o seu representante deve comunicar ao BNA/DSP todas as situações de utilização abusiva do cartão de crédito.

5. Os adquirentes devem comunicar, semanalmente, à Central de Riscos de Crédito administrada pelo Banco Nacional de Angola, através do meio electrónico que este vier a definir, as seguintes informações dos aceitantes que tenham praticado fraude ou falsificação na prestação de serviço relacionado com as transacções efectuadas através de cartões bancários:

- a) o nome do aceitante;
- b) o Número de Identificação Fiscal (NIF);
- c) o tipo de fraude ou falsificação registadas.

6. Os adquirentes devem remeter ao BNA/DSP a cópia do modelo do contrato celebrado com o aceitante e dos contratos para o processamento de adquirente, assim como as respectivas alterações.

7. Os emissores e adquirentes devem enviar ao BNA/DSP, no formato e na periodicidade que vierem a ser definidos, as informações de todas as tarifas praticadas, relacionadas com a emissão e com os contratos de adquirentes.

#### ARTIGO 14.º

(Disposições finais e transitórias)

1. Até a EMIS e a rede partilhada de ATM e TPA do SPA estarem certificadas, é admitida, como solução temporária para o reconhecimento de nova marca de cartão bancário de aceitação internacional, a instalação de ATM com acesso às dependências das instituições financeiras bancárias e de TPA e o recurso a processadores alternativos, quer para o processamento de adquirente (*acquirer*), quer para o processamento de emissão.

2. Nas soluções temporárias, os contratos com processadores de emissão e de adquirente não devem ultrapassar o período de dois anos.

3. Uma vez testada com sucesso a certificação da EMIS como processador de emissor ou de adquirente da rede partilhada de ATM e TPA do SPA para a aceitação da nova marca, é obrigatória a apresentação à EMIS, com conhecimento ao Banco Nacional de Angola, de um plano de migração da operativa para a EMIS e a não renovação de contrato para o processamento de emissor ou de adquirente (*acquirer*) de transacções, devendo ser celebrado um novo contrato, para esse efeito, com a EMIS.

4. A EMIS deve dar suporte ao processo de migração previsto no número anterior.

5. A falta de cumprimento do disposto no ponto 3 deste artigo obriga:

- a) se a falta for do adquirente, a desactivação dos equipamentos que não estejam integrados na rede partilhada de ATM e TPA do SPA;
- b) se a falta for do emissor, a proibição para continuar a emitir cartões bancários.

#### ARTIGO 15.º

(Prazo para adaptação dos contratos)

Os emissores e os adquirentes devem adaptar os seus contratos ao disposto no presente aviso no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

#### ARTIGO 16.º

(Revogação)

Ficam revogados o Aviso n.º 7/00, de 15 de Setembro e o Instrutivo n.º 7/98, de 29 de Maio.

#### ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Março de 2007.

O Governador, *Amadeu de Jesus Castelhana Maurício*.